



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134523 - SP (2022/0153572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRACICABA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887
JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
PEDRO BOAVENTURA DE MORAES - SP435257
AGRAVADO : P F L (MENOR)
REPR. POR : K F DA S L
ADVOGADO : PRISCILA MARQUES SANTOS - SP427817
INTERES. : PEDRO ANTONIO MONTELEONE NETTO
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR - SP170657
INTERES. : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : RAQUEL ELOISA GUIDI FONSECA - SP213971

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em asseverar o não cabimento do instituto da denúncia da lide (art. 88 do CDC), que não se restringe às hipóteses de fato do produto ou serviço, aplicando-se, inclusive, aos casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios fundamentos.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134523 - SP (2022/0153572-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PIRACICABA
ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887
JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026
PEDRO BOAVENTURA DE MORAES - SP435257
AGRAVADO : P F L (MENOR)
REPR. POR : K F DA S L
ADVOGADO : PRISCILA MARQUES SANTOS - SP427817
INTERES. : PEDRO ANTONIO MONTELEONE NETTO
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR - SP170657
INTERES. : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : RAQUEL ELOISA GUIDI FONSECA - SP213971

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em asseverar o não cabimento do instituto da denúncia da lide (art. 88 do CDC), que não se restringe às hipóteses de fato do produto ou serviço, aplicando-se, inclusive, aos casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios fundamentos.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA (IRMANDADE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. CDC. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 184.)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que é cabível a denúncia da lide nas relações de consumo quando se tratar de fato do serviço.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 201.).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Nas razões recursais, IRMANDADE defendeu que é cabível a denúncia da lide nas relações de consumo quando se tratar de fato do serviço.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que não cabe denúncia da lide para apurar a responsabilidade subjetiva do médico em eventual erro, porquanto aplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor que veda tal hipótese expressamente (art. 88 do CDC), aplicando-se, inclusive, aos casos de acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.503.994/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.137.085/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, DJe de 20/11/2017)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão estadual estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Incide, portanto, a Súmula n.º 568 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.134.523 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0153572-5

Número de Origem:

10132867220198260451 2019001301 20302963920218260000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887

JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026

PEDRO BOAVENTURA DE MORAES - SP435257

AGRAVADO : P F L (MENOR)

REPR. POR : K F DA S L

ADVOGADO : PRISCILA MARQUES SANTOS - SP427817

INTERES. : PEDRO ANTONIO MONTELEONE NETTO

ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR - SP170657

INTERES. : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADO : RAQUEL ELOISA GUIDI FONSECA - SP213971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ADVOGADOS : CLÁUDIO BINI - SP052887

JAIR JOSÉ MARIANO FILHO - SP341026

PEDRO BOAVENTURA DE MORAES - SP435257

AGRAVADO : P F L (MENOR)

REPR. POR : K F DA S L

ADVOGADO : PRISCILA MARQUES SANTOS - SP427817

INTERES. : PEDRO ANTONIO MONTELEONE NETTO
ADVOGADO : ANTONIO DUARTE JÚNIOR - SP170657
INTERES. : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADO : RAQUEL ELOISA GUIDI FONSECA - SP213971

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023